



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.080-B, DE 2005

(Do Sr. Waldemir Moka)

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EUNÍCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BONIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

**“Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado, furtado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.**

**§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais débitos ainda pendentes com a empresa, excetuando-se aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.**

**§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial do roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, temos verificado a proliferação dos planos de serviços oferecidos pelas operadoras de telefonia celular que exigem a fidelização do cliente por períodos de tempo de até dois anos. Nesses planos, são fornecidos aparelhos a preços irrisórios para o usuário, mas quando ocorre o furto, roubo ou extravio do equipamento, o consumidor é obrigado a continuar pagando à prestadora a assinatura mensal do serviço.

Esse procedimento é adotado até mesmo quando o assinante não tem condições financeiras de adquirir um novo aparelho a preço de mercado, de modo que ele continua a pagar pela linha mesmo sem utilizá-la. A prática atenta contra o direito do consumidor à medida em que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não está usufruindo.

Diante desse abuso praticado pelas operadoras de telefonia móvel, faz-se necessário aprimorar a legislação vigente de sorte a estabelecer instrumentos adicionais de defesa do usuário do serviço.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de facultar ao assinante de telefonia celular o cancelamento do contrato firmado com a prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, desde que ele apresente o registro da ocorrência em boletim policial. Para tanto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de forma a assegurar esse direito ao consumidor.

Em adição, nosso Projeto estabelece que o cancelamento do contrato seja efetuado sem ônus para o assinante, de maneira que sejam automaticamente quitados todos os débitos pendentes do cliente junto à empresa, excluindo-se, obviamente, aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.

Com o objetivo de permitir que as operadoras de telefonia móvel tenham condições de promover a necessária adequação dos seus planos de serviço ao que dispõe a proposição, determinamos o prazo de sessenta dias após a publicação da Lei para que o dispositivo instituído passe a surtir efeitos práticos.

Levando em consideração a relevância do assunto para a população brasileira, submetemos o presente projeto à Câmara dos Deputados, confiante na atenção e no apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

**Deputado WALDEMIR MOKA  
PMDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art.136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....  
.....

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Waldemir Moka, assegura ao assinante do serviço de telefonia móvel o direito de cancelar, sem ônus, o contrato firmado com a operadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Na sua justificação, o autor da iniciativa assinala que, com a proliferação dos planos de fidelização oferecidos pelas prestadoras de telefonia celular, tornou-se corriqueira a ocorrência de situações em que o usuário é obrigado a continuar pagando pela linha mesmo quando o seu terminal é furtado. Por esse motivo, destaca a abusividade desse procedimento adotado pelas empresas, que sujeita o consumidor ao pagamento de um serviço que não está sendo efetivamente prestado a ele.

Segundo o que dispõe o Projeto, para fazer jus à prerrogativa prevista na proposição, o usuário deverá apresentar requerimento perante à operadora manifestando o seu interesse no cancelamento do contrato, acompanhado do boletim de ocorrência policial referente ao roubo, furto ou extravio do equipamento. Salienta ainda o autor que o cancelamento deverá ser efetuado sem ônus para o assinante, ressalvados os eventuais débitos pendentes relativos a serviços que já tiverem sido prestados.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora a Lei Geral de Telecomunicações represente um marco fundamental para o avanço das relações entre assinantes e companhias telefônicas, o exame do ordenamento jurídico em vigor ainda revela evidentes lacunas no que diz respeito à proteção dos direitos do consumidor.

É o que se observa nas ocasiões em que as operadoras de telefonia se utilizam do seu imenso poder de barganha para impor condições leoninas nos contratos firmados com os usuários. No caso do serviço móvel, em especial, os planos de fidelização ofertados pelas prestadoras, ao mesmo tempo em que possibilitaram a expansão da base de clientes dessas empresas, também criaram ambiente propício para a prática de ações abusivas.

Um exemplo típico dos excessos cometidos pelas operadoras ocorre quando elas exigem do usuário o cumprimento de obrigações de fidelização mesmo nos casos em que o cliente tem o seu aparelho roubado e solicita o cancelamento do plano de serviço antes de expirado o prazo de carência. Diante de situações como essa, cabe ao Poder Público intervir nas relações de consumo com o intuito de assegurar ao usuário o reequilíbrio do contrato pactuado.

Nesse contexto, cumpre-nos salientar que as cláusulas abusivas ocorrem quando a parte que detém a supremacia econômica numa relação contratual se vale dessa prerrogativa para impor uma desvantagem acentuada à parte hipossuficiente.

Em princípio, as cláusulas de fidelização não implicam abuso contra o consumidor, visto que ele normalmente aufere benefícios em contrapartida à obrigação de permanência mínima no plano, como, por exemplo, o acesso a aparelhos celulares a preços subsidiados. Portanto, entendemos que a adesão a esses planos não causa, necessariamente, oneração desproporcional em desfavor do assinante.

No entanto, na hipótese de roubo do terminal, ao aplicar multa ao cliente que solicitar o cancelamento da linha, a prestadora estará incorrendo em prática abusiva, uma vez que essa situação diverge inteiramente daquela em que o consumidor renuncia ao plano mediante ato voluntário. No caso de roubo, como a rescisão antecipada solicitada pelo usuário se dá não por culpa dele, mas por motivo alheio à sua vontade e oriundo de fato imprevisível e superior às suas forças, não há razão para que a empresa exija o pagamento da multa cancelatória.

Nesse caso, a cláusula de fidelização tem por objetivo último eliminar todo e qualquer eventual risco imanente ao negócio para a operadora, assegurando, com a máxima garantia, o lucro da companhia. Por conseguinte, não há justificativa plausível para tolerar a manutenção de uma prática que se alicerça, em última instância, na transferência para o cliente de todos os prejuízos decorrentes de circunstâncias capazes de inviabilizar o cumprimento regular do contrato.

Por sua vez, as empresas contraargumentam afirmando que os contratos de fidelização são similares aos firmados nas vendas financiadas ou à prazo, em que o cliente não pode se eximir de honrá-los até mesmo na hipótese de roubo. Entretanto, tal analogia se revela absolutamente descabida, uma vez que os planos de fidelização não tratam de operações usuais de compra e venda, em que o cliente adquire um bem e, a partir daí, assegura o direito de fazer pleno uso dele.

Mais do que isso, os contratos de telefonia celular com cláusula de carência pressupõem a prestação de um serviço ao longo de tempo pré-determinado. Além disso, restringem o uso do terminal móvel a condições especiais, de maneira que ele só possa ser conectado à rede da autorizatária contratada. Assim, no caso de roubo, como a prestação do serviço é interrompida por razões de força maior, não há porque exigir do assinante o cumprimento da obrigação recíproca, que é o adimplemento do termo de carência.

No que tange à extensão do benefício previsto no Projeto de Lei em exame para os casos em que ocorre extravio ou furto do aparelho, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a questão. Quando há o simples extravio ou perda do terminal, é possível atribuir culpabilidade ao usuário, visto que ele tem o dever de zelar pela guarda segura do equipamento. Dessa forma, como se trata de

conduta negligente, não se justifica penalizar a empresa com um ônus que deve recair exclusivamente sobre o assinante.

Outrossim, consideramos oportuno que, também nos casos de furto, não se impute à companhia a responsabilidade de assumir os prejuízos decorrentes da inadimplência da cláusula de fidelização. A hipótese de roubo, por ocorrer sob a presunção de imprevisibilidade e violência contra a vítima, é completamente distinta do furto, quando é possível admitir que o descuido do proprietário possa ter concorrido para a subtração do aparelho. Ademais, é fundamental ressaltar que, em muitas ocasiões, é extremamente difícil diferenciar o furto do simples extravio, o que, na prática, inviabilizaria a aplicabilidade da isenção do pagamento da multa rescisória nos casos de furto.

Portanto, consideramos plenamente meritória a iniciativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em tela no sentido de facultar ao consumidor o cancelamento do contrato firmado com a operadora em caso de roubo do aparelho móvel. Reputamos também adequado o dispositivo que determina que a rescisão seja efetuada sem ônus para o usuário, à exceção dos débitos referentes a serviços já prestados a ele.

Porém, julgamos imprescindível promover algumas alterações na proposição em análise, de modo a limitar a sua abrangência apenas aos casos de roubo do aparelho celular. Com o intuito de atender a esse objetivo, apresentamos o Substitutivo em anexo, que exclui do texto original as hipóteses de furto e de extravio do terminal móvel.

Por esse motivo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005**

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

*"Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.*

*§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais débitos ainda pendentes com a empresa, excetuando-se aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.*

*§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial referente ao roubo do aparelho telefônico." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2006.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na discussão do parecer deste relator ao projeto epigrafado na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data de hoje, foram sugeridas modificações ao substitutivo apresentado, as quais foram por mim acatadas.

Assim sendo, a redação do § 1º do artigo 129-A, que, de acordo com o substitutivo, é acrescido à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ser a seguinte:

*"Art. 129-A. ....*

*§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço,*

*que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.”*

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.080/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eunício Oliveira, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Semeghini - Presidente, Paulo Bornhausen - Vice-Presidente, Beto Mansur, Bruno Rodrigues, Cristiano Matheus, Dr. Nechar, Edigar Mão Branca, Eduardo Sciarra, Emanuel, Eunício Oliveira, Guilherme Menezes, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorginho Maluly, José Aníbal, Leandro Sampaio, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Nazareno Fonteles, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Ratinho Junior, Rômulo Gouveia, Sandes Júnior, Silas Câmara, Valadares Filho, Walter Pinheiro, Vladimir Costa, Ariosto Holanda, Barbosa Neto, Cida Diogo, Fernando Ferro, João Carlos Bacelar, Joaquim Beltrão, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Luiz Carlos Busato, Marcos Medrado e Mário de Oliveira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EMANUEL  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende acrescentar um artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que organiza os serviços de telecomunicações, para assegurar ao assinante de serviço de telefonia móvel o direito de cancelar o contrato firmado com a prestadora, nos casos de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, e pagar, tão somente, as despesas referentes aos serviços que lhe foram efetivamente prestados. Para exercer o direito, o assinante deverá

apresentar um requerimento à prestadora com a qual firmou contrato, acompanhado do boletim de ocorrência policial do roubo, furto ou extravio.

O autor da proposição em comento aponta para a prática comum de venda de aparelhos a preços irrisórios, mediante cláusula contratual que obriga o usuário a manter o contrato por até dois anos. Por causa deste vínculo, mesmo que o assinante não tenha condições de adquirir outro aparelho, a prestadora do serviço continua a cobrar dele o valor da assinatura mensal. Entende esta cobrança como prática abusiva, razão pela qual propõe o projeto de lei em questão para defender o usuário do serviço de telefonia móvel.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor, para os respectivos exames quanto ao mérito. Na primeira, foi aprovada, em junho de 2007, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com uma emenda proposta em Complementação de Voto.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento legal de condutas comerciais não deve ser entendido como solução habitual pelo legislador. No entanto, quando determinadas práticas assumem uma dimensão importante em um dado segmento, e acarretam evidente desequilíbrio nas relações de consumo, a força de lei disciplinadora deve ser cogitada para promover eqüidade entre os agentes econômicos, mormente quando o fornecedor de bens ou serviços detém grande poder sobre os seus clientes, em função da essencialidade deste bem ou serviço para o conjunto de consumidores. Portanto, é inquestionável o mérito da proposição em comento.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi analisada exaustivamente pelo Relator, o Deputado Eunício Oliveira. Comungamos com a opinião do Relator que nos antecedeu de que a prática comercial conhecida com fidelização não é abusiva, pois o consumidor aufere, de fato, uma vantagem econômica ao não pagar o valor de mercado do aparelho telefônico que adquire. As condições da cláusula de fidelidade são explicitadas de forma minuciosa pelas prestadoras, de forma que o usuário do serviço sabe, a priori, que pagará uma multa pela rescisão do contrato. Concordamos, também, com seu julgamento quando aponta como conduta abusiva das prestadoras a aplicação da cláusula de fidelidade, no caso de o aparelho do usuário ter sido roubado. Neste caso, por ato de força executado por terceiro, o usuário vê-se impedido de utilizar os serviços que contratou, e tem o direito de rescindir o contrato sem pagar a multa pactuada. Comungamos com o Deputado Eunício Oliveira a opinião oferecida adiante, no seu relatório, contrária à extensão do direito que se pretende criar aos casos de furto ou extravio, pelas mesmas razões apresentadas.

Ademais, é amplamente conhecida a dificuldade que cidadãos enfrentam em registrar pequenas ocorrências em delegacias policiais localizadas em regiões violentas, pois muitos daqueles órgãos relutam em lavrá-las para não se verem prejudicados por altas freqüências deste tipo de evento nas estatísticas utilizadas nas avaliações de eficiência, feitas nas instâncias superiores.

Porém julgamos importante promover algumas alterações de modo a permitir à empresa prestadora do serviço a possibilidade de manutenção do contrato. Com o intuito de atender a esse objetivo, apresentamos o substitutivo em anexo, que inclui no texto original a hipótese da prestadora do serviço oferecer ao usuário um novo aparelho com 50% de desconto do valor de mercado para que se conclua o contrato assinado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.080, de 2005, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005**

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei facilita ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

*“Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.*

*§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais débitos ainda pendentes com a empresa, excetuando-se aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.*

*§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial referente ao roubo do aparelho telefônico.” (NR)*

*§ 3º A empresa prestadora do serviço que desejar a continuidade do contrato, deverá oferecer ao usuário um novo aparelho celular com desconto de 50% do valor de mercado, sendo facultado ao usuário o aceite ou recusa da referida oferta.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Designado relator do PL nº 5.080/2005, apresentei parecer favorável ao projeto, com substitutivo. Durante a discussão do parecer, na reunião realizada em 28 de novembro de 2007, acatei sugestão do nobre Deputado Júlio Delgado, no sentido de incluir a expressão “furto ou”, antes da expressão “roubo”, e a expressão “furtado ou”, antes da expressão “roubado”, contidas na ementa e no texto do substitutivo.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo anexo, contendo as alterações propostas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

## 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.080, DE 2005

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora em caso de furto ou roubo do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

**“Art.129-A** O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico furtado ou roubado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

**§ 1º** O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais multas e/ou taxas de fidelização da empresa, excetuando-se as despesas referentes a serviços já efetivamente a ele prestados.

**§ 2º** Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do serviço o boletim de ocorrência policial referente ao furto ou roubo do aparelho telefônico.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.080/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cesar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**